



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351271

Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento Processo nº 2104181-47.2025.8.26.0000
Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de
São Paulo - Cdhu
Agravado: Franciele Costa Moura
Número de 1ª Instância: 1000966-77.2024.8.26.0333
Comarca/Vara: Macatuba - Foro de Macatuba - Vara Única
Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator(a): CLAUDIO GODOY
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de vícios construtivos, indeferiu pleito de reagendamento da perícia. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que, dada a proximidade da data em relação à publicação de seu agendamento, não houve tempo hábil ao contato com seus assistentes técnicos. Postula liminar.

É o relatório.

Em primeiro lugar, e como já se fez constar de agravo anterior interposto pela agravante (AI 2001022-88.2025.8.26.0000), sabido que o rol de cabimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo, no atual CPC, é exaustivo pela coordenação que do artigo 1.015 se deve fazer com o preceito do artigo 1.009, parágrafo 1º. É dizer que são agraváveis decisões que não possam aguardar deliberação pelo Tribunal no momento em que a apelação vier a ser julgada. Trata-se do princípio da recorribilidade diferida das interlocutórias (Nélson e Rosa Nery, *Comentários ao CPC*, RT, 21015, p. 2078, item 3).

Sucedendo que, no caso, a decisão recorrida não suscita matéria que se encaixe no rol do artigo 1.015, acima citado. Ou que determine interpretação teleológica e, pelo perigo de demora, de modo a atrair o enunciado do **Tema 988 do STJ**, sequer conhecido ainda o nível de interferência no convencimento do Magistrado que a própria prova pericial terá.

Reiterando-se mais uma vez o quanto assentado no agravo anterior, tampouco cabe a subsunção da espécie ao preceito do inciso II do art. 1.015 do CPC, tal qual citado na interposição. O inciso II do art. 1.015 cuida de decisão parcial de mérito (art. 355 do CPC) ou outra, como a que delibera sobre prescrição ou decadência, que inclusive se encontre referida no artigo 487 do CPC.

Por fim, e mesmo assim não fosse, a dia da vistoria, que se pretendia ver alterado, a esta altura já se passou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE**
CONHECE do agravo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator